



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

D E C R E T O N° 23/70

Regulamenta o Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :-

CAPITULO I - Da inscrição

Artigo 1º - O Contribuinte do impôsto sobre serviços de qualquer natureza deverá prever sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura até 30(trinta) dias contados da data de início de suas atividades.

Artigo 2º - A inscrição terá que ser feita para cada local de atividade.

Parágrafo 1º - Nos casos de execução de obras e serviços de engenharia em geral (itens 19 e 20 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 779/69), os engenheiros, empreiteiros ou responsáveis deverão proceder a inscrição por obra a ser empreitada, fiscalizada ou administrada

Parágrafo 2º - Os negociantes ambulantes ficam sujeitos a inscrição única.

Artigo 3º - Para efetuar a inscrição, o contribuinte deverá / prestar a competente declaração, preenchendo formulário próprio, que lhe será fornecido gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 4º - O recebimento, por parte da Prefeitura, do formulário de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 5º - O contribuinte do impôsto não é obrigado a renovar, anualmente, a inscrição efetuada, devendo, entretanto, proceder a nova inscrição sempre que ocorrerem na atividade exercida quaisquer alterações que, direta ou indiretamente, possam intervir no lançamento do tributo.

Parágrafo único - As renovações de inscrição, pelo motivo previsto neste artigo, deverão ser requeridas e apresentadas no prazo de / 30(trinta) dias, contados da data em que ocorrerem as alterações.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Artigo 6º - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo / de 15(quinze) dias, a cessação de suas atividades, para efeito de conceder-se baixa de sua inscrição.

Parágrafo 1º - A baixa de inscrição será concedida sómente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Parágrafo 2º - No caso de contribuinte sujeito a pagamento de impôsto em duas prestações, será cancelada a prestação do semestre subsequente àquele em que ocorreu o encerramento.

CAPÍTULO II
De lançamento

Artigo 7º - Os contribuintes do impôsto ficam sujeitos ao regime de autolançamento ou de lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Classificam-se no regime de autolançamentos os contribuintes tributados com base no preço do serviço prestado, de conformidade com as indicações constantes da Parte Primeira da Tabela I, anexa à Lei nº 779/69.

Parágrafo 2º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços tributados mediante aplicação de alíquota fixas sobre o valor do salário-mínimo, nas condições especificadas na Parte Segunda da Tabela referida no parágrafo anterior.

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos ao regime de autelançamento efetuarão, mensalmente, o cálculo do impôsto e farão o pagamento mediante preenchimento da competente guia de recolhimento, que lhe será fornecida gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 9º - Para proceder ao cálculo do impôsto deverá o contribuinte:

I - somar os valores das notas de prestação de serviços, emitidas durante o mês e registradas no livre competente;

II - deduzir, se fôr o caso, do total apurado:

a) as parcelas já tributadas pelo I.C.M.;

b) em se tratando de atividade prevista nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, as parcelas correspondentes;

1) ao valor dos materiais fornecidos;

2) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo impôsto.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo único - O contribuinte, se preferir, poderá solicitar ao órgão lançador da Prefeitura que faça o preenchimento da guia para recolhimento do imposto, fornecendo para esse fim os elementos / necessários à efetivação do respectivo cálculo.

Artigo 10 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão o imposto calculado pelo órgão lançador da Prefeitura, que emitirá os competentes avisos-recibos de lançamento e promoverá a entrega no domicílio fiscal de cada um.

Artigo 11 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês ou / semestre em que iniciaram a atividade, conforme esteja esta classificada no regime de autelançamento ou de lançamento, respectivamente.

Parágrafo 1º - O lançamento de engenheiros ou empreiteiros responsáveis por obra ou serviços será feito por antecipação e para cada obra ou serviço separadamente, valendo por todo o tempo em que durar a obra, sendo revisto obrigatoriamente na ocasião do fornecimento de "Visto" ou "Habite-se", para acerto de diferença, se houver.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá pagar o imposto até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo em vista o tempo previsto para execução da obra ou serviço.

Parágrafo 3º - Caso a obra ou serviço venha a ser concluída em prazo inferior ao previsto, as prestações faltantes serão arrecadas de uma só vez, na ocasião do "Visto" ou "Habite-se",

Artigo 12 - Enquanto não extinto o direito de cobrança, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou êrre de fato,

CAPÍTULO III
Dos registros fiscais

Artigo 13 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, os contribuintes sujeitos a regime de autelançamento ficam obrigados:

- I - a manter Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- e II - a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 2º deste Decreto.

MOD. - S. 02 - 1/70



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 197

Artigo 14 - Os lançamentos no Livro de Registro de Prestação de Serviços serão feitos a tinta e com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º - O livre não poderá conter emendas nem rasuras e seus lançamentos serão somados no último dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º - Os lançamentos serão feitos com base nas notas / fiscais de prestação de serviços, correspondentes às operações efetuadas.

Artigo 15 - O livre deverá permanecer em poder do contribuinte ou da pessoa ou firma encarregada de sua contabilidade.

Artigo 16 - No caso de perda ou extravio do livre, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesse livre, para efeito de verificação da exatidão do pagamento do tributo.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer comprovação ou não puder fazê-la, ou, ainda, se ela for considerada insatisfatória, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 88, da Lei nº 779/69, devendo o imposto correspondente ser pago dentro de 15(quinze) dias, contados da intimação.

Parágrafo 2º - O pagamento do tributo não elidirá a aplicação ao contribuinte das penalidades em que estiver incuse.

Artigo 17 - O livre será de exibição obrigatória ao Fisco, sempre que este o solicitar, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a apresentar o livre à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da cessação da atividade, a fim de ser lavrado o termo de encerramento.

Artigo 19 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir / para o seu nome, por intermédio de órgão lançador da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da aquizição, o livre de registro de prestação de serviços de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livres já encerrados anteriormente àquêles que estiverem em uso ao tempo da transferência.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livre antigo, a pedido do adquirente.

Artigo 20 - O contribuinte do imposto poderá optar pela utilização de fôlhas soltas em lugar de livre, para registro de prestação de serviços, desde que as submetas à prévia rubrica ou autenticação do órgão lançador da Prefeitura e as mantenha grampeadas e em ordem, observando, ousrossim, a todas as exigências estabelecidas por este Decreto, com relação ao livre de registros.

Artigo 21 - A Nota fiscal de Prestação de Serviços será emitida quando o serviço for prestado e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II - número de ordem da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- IV - número de inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - data da emissão;
- VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preços / unitário e total;
- VIII - nome da impressora, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo 1º - As indicações dos incisos I a IV e VIII serão impressas tipograficamente.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de prestação de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador do serviço.

Artigo 22 - As notas fiscais de prestação de serviços serão emitidas em, pelo menos, duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda, que será fixa no talão, em poder do emitente, para ser registrada no livre competente e exibida se solicitada, ao agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O contribuinte, se assim o desejar, poderá extrair outras vias, se delas precisar para seu controle ou por necessidade de seu sistema de contabilidade.

Artigo 23 - As notas fiscais de prestação de serviços serão extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado e manuscritas a tinta ou lapis-tinta, com dizeres e indicações facilmente legíveis.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

Parágrafo único - Serão consideradas inidônias as notas fiscais que contiver indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Artigo 24 - As notas fiscais serão inumeradas em ordem crescente de progressão, de 1 a 999.999 e enfeixadas em blocos uniformes de 20 (vinte) notas no mínimo e de 50 (cinquenta) notas no máximo.

Parágrafo 1º - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçado, precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de nova letra, na ordem alfabética.

Parágrafo 2º - A extração de notas em cada bloco será feita pela ordem de numeração, referida neste artigo.

Parágrafo 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas. Nenhum bloco será usado sem que esteja sincreticamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

Parágrafo 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou assemelhado terá talonário próprio.

CAPITULO IV

Da arrecadação

Artigo 25 - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente ou semestralmente, conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos a regime de autolançamento ou de lançamento.

Parágrafo 1º - No primeiro caso, o imposto deverá ser recolhido independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - No segundo caso, o imposto será recolhido em duas prestações mensais, vencíveis nos meses de março e agosto de cada ano.

Artigo 26 - O contribuinte que não efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos, ficará sujeito as seguintes multas, calculadas sobre o valor do tributo:

I - até 30 (trinta) dias de atraso, 10% (dez por cento);

II - de 31 (trinta e um) dias a 60 (sessenta) dias de atraso, 30% (trinta por cento);

III - de mais de 60 (sessenta) dias de atraso, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos contidos neste artigo, os pagamentos compreenderão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 197

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 27 - A prova de quitação do imposto sobre serviços de /
qualquer natureza é indispensável à expedição de "Habite-se"

Artigo 28 - O uso do livre exigido por este Decreto, bem como
de nota fiscal de prestação de serviços será obrigatório dentre o
prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente /
Decreto.

Artigo 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de setembro de 1970

Sylvio Luiz dos Santos
SYLVIO LUIZ DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 28 SET 1970

Juan Ferreira Fonseca
JUAN FERREIRA FONSECA
Chefe de S.A.